

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA, DISTORÇÕES E ESTADO DE DIREITO

Edson de Arruda Câmara (*)

A forma pela qual vêm sendo pagos os vencimentos da Magistratura Nacional (absurda e modestamente aceita através dos tempos) é a própria negação de consagrados princípios constitucionais, bem como, partindo o acatamento de ve-xatória e esdrúxula situação por parte dos Magistrados (que têm por dever de ofício a defesa da Constituição e dos princípios que a norteiam), mais absurdo ainda se mostra o quadro de há muito instalado e que teimosamente remanesce. Todo esse contexto conjuntural é a evidência maior de que o Brasil longe está de poder ser tido como um Estado de Direito.

Embora de fácil abordagem o tema que ora atacamos, para que nenhuma dúvida possa restar, promoveremos, no presente trabalho alguns alongamentos — indo até mesmo a uma deliberada repetição de elementos e/ou fatos históricos e jurígenos por demais conhecidos, tudo, enfim, como dito, com o fito de espancar qualquer dúvida que possa continuar a assaltar o espírito dos destinatários dos presentes escritos.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6.º, seguindo as linhas mestras traçadas por **Montesquieu** para o seu Estado ideal, que “São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, todos com específicas atribuições, inexercíveis as de um por outro Poder, salvo anomala-mente e na forma prevista na Carta Magna — o que equivale dizer que é considerada a área específica de atribuições de cada um dos Poderes da República, de mesma ordem de importância, numa reciprocidade de consideração, posto que tal divisão de atribuições existe como um verdadeiro sistema de freios e contrapesos, atribuições que se interpenetram e se completam, destinadamente à concretização do chamado Estado de Direito e na Ideal direção do Bem Estar comum, não se excedendo em importância o que fez o Executivo ao Judiciário (e vice-versa) ou ao Legislativo. Assim é que, se ao Presidente da República, chefe do Poder Executivo, cabe o comando do exercício da Administração Pública, através de normas originárias da atividade Legislativa, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade de seus atos e dos atos dessa Administração. Nesse sentido é ampla a competência do Poder Judiciário, na forma do que dispõe o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, seja qual seja, portanto, a ofensa praticada pela Administração e sendo qual seja a autoridade responsável por dita ofensa, inclusive o Presidente da República, certo ainda que o controle judicial da legalidade dos atos administrativos não está restrito apenas aos aspectos meramente formais ou extrínsecos desses atos.

(*) O autor é Juiz do Trabalho da 6.ª Região, Recife, PE.

Tormentoso foi o evoluir dos aspectos constitucionais hoje definitivamente assentados. Como os Direitos Humanos, os Direitos e prerrogativas da Magistratura também estão adstritos a um evoluir de conquistas e de toda uma sorte de discussões no campo filosófico e doutrinário, tudo coincidindo com o evoluir do próprio Estado que, do ponto de vista do Poder, de aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, tem-no, hoje, tripartido. **Bodin**, **Swift** e outros trataram de separação dos Poderes como circunstância necessária ao governo racional, pertencendo, todavia, a glória da paternidade desse princípio a **Montesquieu** ("L'Esprit des Loix"), formulando a lei política: para que haja liberdade, o poder limite o poder, devendo os três poderes ser independentes entre si — e harmônicos — para que se fiscalizem mutuamente, coibam os próprios excessos e impeçam a usurpação dos direitos dos governados. O parlamento legisla, cumpre as leis o executivo e suas infrações julga-as o tribunal. Em suma: os três poderes do Estado, como um todo, "são os serventuários da norma jurídica, emanada da soberania popular", como preleciona **Pedro Calmon** em seu "Curso de Teoria Geral do Estado".

Montesquieu formulou sua regra abstrata, como um filósofo, e o que pregou (adotada pela Constituição americana, depois pela francesa, chegando à brasileira) tornou fundamental essa cautelosa divisão, que não implica em separação, mas em interdependência que, mais que os filósofos, os juristas norte-americanos imaginaram o seu sistema de "freios e contra-pesos", o que, por si só, põe em evidência o fato de que, entre os três Poderes inexistente prevalência em termos de ordem de importância, sendo TODOS iguais e se amalgamando para a formação do Estado.

Para **Kant**, caracteriza-se o poder legislativo por ser irrepreensível; o executivo, irresistível e o judiciário, sem apelação ("Principes Metaphysiques du Droit") enquanto que, para **Hauriou** (apesar de sua exordial claudicação) é fundamental o equilíbrio. Tais aspectos, consubstanciados pela harmonia e independência entre os Poderes — isonomicamente considerados — são da essência mesmo da Lei Fundamental em nosso País. Muito longe se vai o tempo em que se consagrara o dogma do "The King can do no wrong".

Dúvidas não há, o Poder Judiciário é um poder autônomo, independente e com os demais Poderes harmônico, tendo, na formação do Estado, mesmo peso e importância: questão definitivamente resolvida e assentada por expressa disposição de lei (art. 6.º, Constituição Federal), repetindo os preceitos das Constituições anteriores (Constituição do Império, art. 10; Constituição de 1891, art. 15; Constituição de 1934, art. 3.º; Constituição de 1946, art. 36 — além de Constituições estrangeiras, como a dos EE.UU., da França, . . .). O preceito, apesar de discussões doutrinárias em suas origens, acabou por se sedimentar, alcançando madura consistência. Vemos em **Duguít**, **Malberg**, **Hauriou** — que, embora negasse ser o judiciário um dos três Poderes do Estado, acabou por apresentá-lo como poder soberano; do mesmo modo, **Leon Duguít** que, em princípio hesitante, acompanha, afinal, a corrente mais forte:

" . . . qu'il y a bien une troisième fonction juridique de l'État, fonction juridictionnelle, qui se distingue spécifiquement de la fonction législative et de la fonction administrative. . ." ("Traité de Droit Constitutionnel", 3.ª ed. pág. 420).

Esmein ("Droit Constitutionnel", v. 1, pág. 240), **Carré de Malberg** ("Teoria General del Estado, tradução espanhola, pág. 641) secundando **Montesquieu** (cuja teoria **Esmein** reputa absolutamente exata), declaram peremptoriamente pela existência (Independente/harmônica) do Poder Judiciário, tão importante como os demais.

A igualdade entre os Poderes, gerada esta pela tripartição com harmonia e independência é a base filosófica e doutrinária de nosso sistema. Mas, lamentavelmente, a Teoria, na prática, tem sido diferente...

Sente-se, hoje (após um período de vinte e um anos de autoritarismo), ainda uma inaceitável hipertrofia do Poder Executivo sobre os demais Poderes, mormente sobre o Judiciário. Dita hipertrofia expressa-se de vários modos e formas, a partir mesmo do fato de que, inobstante seja postulado constitucional a isonomia entre quaisquer tipos de Entes — inclusive entre os Poderes — tal aspecto existe muito menos no campo do real que no campo do ideal, mercê da concretização do conceito aristotélico de injustiça — eis que esta aparece quando são tratados desigualmente os iguais e igualmente os desiguais.

Uma das facetas mais marcantes no que tange às relações entre os Poderes (que longe estão de ser relações de subordinação...) está em que, já que doutrinária, filosófica e legalmente são absolutamente iguais os três Poderes da República, o patamar estabelecido para fins de — em cotejo — determinarem-se os vencimentos dos Magistrados está bem abaixo do ponto em que deveria estar, ou seja, em termos de imagem, a cabeça do Poder Judiciário estaria à altura do pescoço do Poder Executivo, contentando-se, os Magistrados, até hoje (modesta e timidamente) em aceltar o seu mais elevado patamar ao nível do de Ministros de Estado (que são apenas auxiliares do Presidente da República, dispensáveis *ad nutum*), quando, em realidade e por força de todos os elementos, fatores e circunstâncias até aqui expostos, deveria a cúpula do Judiciário (que não é Poder subalterno...) estar a nível da cúpula do Executivo (o Presidente da República). (Mesmo se diga a nível estadual, guardados os parâmetros: Magistrados, Governadores e Secretários).

Assim é que, respeitadas as proporcionalidades estabelecidas no escalonamento dos vencimentos da Magistratura, o Supremo Tribunal Federal — seus membros —, cúpula do Judiciário, tem de ter seus vencimentos fixados em mesmo nível que os do Presidente da República (Cúpula do Executivo), uma vez que, sob os aspectos enfocados, não é mais o Presidente da República que um Ministro da Suprema Corte, não havendo, em suma, relação de subordinação entre tais elementos no quadro constitucional republicano, do qual exsurge, tão somente, uma relação de coordenação, de interação, com divisão de trabalho e divisão de atribuições de mesma importância, uma vez que em sua formação o Estado Moderno não pode prescindir de nenhum dos três Poderes. E, como asentado está, a trabalho de mesma importância se deve assegurar o mesmo nível retributivo — isto sem falar no próprio tratamento a nível de distribuição de recursos entre Poderes, que deve ocorrer equitativamente — o que em termos de *ius scriptum*, está deixando de acontecer.

Levando em conta tais considerações — cremos — e outras mais, o Ilustre Magistrado do Estado do Rio de Janeiro, Prof. Antonio Sebastião de Lima, sustentou perante o X Congresso Brasileiro de Magistrados (Recife, 17 a 20.09.86) que "o paradigma dos vencimentos dos Magistrados deve ser a remuneração do Titular do Poder Executivo. Nivelar os Magistrados aos escalões subalternos desse Poder (Ministros e Secretários de Estado) é amesquinhar o Judiciário, colocando-o num plano de inferioridade incompatível com o princípio da separação, Independência e harmonia dos poderes". Sua tese obteve, como não poderia deixar de ser, a devida aprovação.

Entendo que a manutenção, ao longo de todos esses anos, de uma situação aberrante, anômala, de tal quilate, se deva muito menos a uma falta de consciência da Magistratura a esse respeito, que em razão da existência de um falacioso binômio terminológico de cotejo, gerador de indução a erro: "Ministro de Estado/Ministro do Supremo Tribunal Federal", que são figuras sem a mínima correspondência no plano Constitucional, uma vez que os primeiros são meros auxiliares demissíveis *ad nutum* e os segundos, a encarnação do próprio Poder.

Estamos às portas de uma nova Constituição e é hora, pois, de se colocar as coisas nos seus devidos lugares — e, quanto ao Judiciário, não me refiro apenas aos vencimentos dos Magistrados, mas a toda uma gama de distorções, ditada, não apenas pelos desígnios de um hipertrófico Executivo, mas também, e principalmente, pelo próprio sistema constitucional em vigor.

Não é — à conta desse último aspecto — sem motivos (e os temos de sobejo) que me insurjo com não rara freqüência contra uma situação vexatória imposta pelo Poder Executivo, tanto aos Juizes como a seus Jurisdicionados, motivada, tal situação, pela sonegação por parte do Estado-Administração de meios e modos para que se bem preste a Jurisdição, o que consubstancia inequívoca amostra de que o sonho de Montesquieu quanto à existência de harmonia e independência entre os Poderes de um Estado, pelo menos no Brasil, esborou-se e não será à custa de tal falta de isonomia que esta Terra de Santa Cruz conseguirá alçar-se à condição de Estado de Direito. E, se há quem considere o Brasil um Estado de Direito, aqui, pelo menos, a prática é diametralmente oposta à teoria: O Poder Executivo (e disto não diverge a "Nova República" da ditadura de 1964) acostumou-se a uma paulatina hipertrofia, em detrimento dos demais Poderes, totalmente impregnado dos vícios do passado, verdadeiramente o "primo rico", dono da fatia maior do bolo — do bolo quase todo, dir-se-ia, nutrindo das migalhas que lhe caem da mesa os outros dois Poderes, mormente o Judiciário que, à conta disto, por lhe faltar autonomia financeira e administrativa, dependendo para tudo do "primo rico", vive permanente crise cujo principal sintoma é a lentidão, quando o tempo exige uma Justiça rápida e de boa qualidade, ideal que cada Juiz com toda a certeza busca realizar, à custa de boa vontade e amor ao sacerdócio que abraçou. Todavia o Estado-Administração só faz lhe sonegar os meios.

Como asseverou o Ministro Clovis Ramalhete, despedindo-se do Supremo Tribunal Federal em 1982, "a República esqueceu-se da Justiça". E é esse deliberado esquecimento que está a impedir — culpa maior do Poder Executivo que,

neste ponto está aliado àquele a quem compete a elaboração das leis, o Legislativo — que o Brasil consiga ser o tão sonhado Estado de Direito, onde por razões óbvias não há espaço para um Judiciário enfraquecido.

Ou se fortalece o Judiciário, ou jamais seremos um ESTADO DE DIREITO.

Assim, concluímos:

O paradigma para a fixação dos vencimentos dos Magistrados é o Presidente da República e não os Ministros de Estado, no plano federal; e no plano Estadual, o respectivo Governador, nunca seus Secretários de Governo.

São os nossos pontos de vista, oportunamente exteriorizados e tendo em vista a reunião da próxima Assembléia Constituinte.

N. do A. — O cotejo sugerido pelo presente trabalho não é entre o Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, entre o Presidente da República e o Supremo Tribunal Federal (seus Ministros) na forma dos artigos 73 e 112, I, da C. Fed.; as referidas normas definem tais pessoas como as exercentes, como cabeças, dos Poderes Executivo e Judiciário, respectivamente. Ressalva que se faz para resguardo quanto a uma possível dúvida na tese ora esposada.